

## ESTABILIDADE E GARANTIAS DE EMPREGO

- **INTRODUÇÃO:**

### **CONCEITO**

Estabilidade significa não poder ser demitido durante um determinado período, ter garantia de emprego por um certo tempo em decorrência de algumas condições especiais, nas quais se encontram alguns trabalhadores.

- **A ESTABILIDADE NO EMPREGO:**

Nos primórdios da legislação trabalhista no Brasil, ainda antes de 1930, incorporando-se em 1943, à Consolidação das Leis do Trabalho, a estabilidade no emprego era adquirida pelo obreiro aos 10 anos de serviços para o respectivo empregador;

Tal direito a estabilidade foi instituído pela Lei Previdenciária 4.682/23 (Lei Elói Chaves), que criou as Caixas de Aposentadorias e Pesões dos Ferroviários, que no princípio serviria somente para esta categoria, vindo a ser estendido aos demais trabalhadores após alguns anos.

- Ocorre que o sistema de estabilidade acabava por engessar o poder de gestão do empregador:

“Dirigida pesquisa pela Universidade de Havard, no início dos anos 60, verificou-se que a maioria dos entrevistados se mostrava insatisfeito com esse instituto.” (VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e Sindicalismo no Brasil. 4. Belo Horizonte: UFMG, 1999, P. 343-344)

- **Pontos negativos apontados ao sistema decenal:**

O sistema de estabilidade decenal, não contemplava minimamente fatores justificadores de dispensas seletivas, como circunstâncias econômicas, financeiras e tecnológicas!

- **CRIAÇÃO DO FGTS:**

- Criado pela Lei 5.107/66 (HOJE REGIDO PELA LEI 8.036/90), o FGTS organizava sistema alternativo ao modelo de estabilidade decenal.

- Tal regime deveria ser acordado por escrito quando da formulação do contrato de trabalho, onde o trabalhador optava pelo regime decenal ou FGTS.

Em tal modelo o empregado teria direito a depósitos mensais em sua conta vinculada, no importe de 8% sobre seu complexo salarial mensal, bem como, multa de 10% sobre os valores depositados em caso de dispensa sem justo motivo (que passou para 40% nos dias atuais)

- **Opção após a celebração do contrato pelo regime fundiário:**

- Antes opcional somente para os novos contratos celebrados, com o advento da Lei 5.107/66, os trabalhadores poderiam optar retroativamente pelo sistema fundiário.

- **A REVOGAÇÃO DA ESTABILIDADE DECENAL NO EMPREGO PELA CF/88:**

- Com a não recepção da estabilidade de emprego celetista pela Constituição de 1988, tal regime decenal deixou de ser uma opção para o trabalhador, implementando o regime fundiário como único.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

- **Atualização normativa:**

Após varias modificações e com o advento da nova Carta Magna de 1988, nos dias atuais a Lei 8.036 de 1990 vem regendo tal importante direito trabalhista.

**Definição Legal FGTS:**

**A LEI 8.036 APONTA:**

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

- **Quem será o agente curador dos valores do FGTS:**

Lei 8.036/90 - Art. 4º A gestão da aplicação do FGTS será efetuada pelo Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal (CEF) o papel de agente operador.

**Obs: Tal obrigação só veio após edição da Lei em 1990!**

#### **- Da porcentagem de recolhimento**

Lei 8.036/90 - Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

#### **- DO FGTS NA RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO**

Lei 8.036/90 - Art. 18. (...)

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

#### **- Recolhimento do FGTS no aviso prévio:**

- **Não obstante a omissão legal, a Súmula 305 fala sobre a matéria:**

Súmula 305 – TST - O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.

#### **- FGTS PARA DOMÉSTICOS:**

Os domésticos, a princípio, estariam fora do regime do FGTS, somente vindo a ingressar em tal regime de forma optativa pelo empregador (MP 1.986/99) e posteriormente de forma obrigatória com o advento da Lei Complementar 150/15.

Lei Complementar 150/15.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores:



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

- I - 8% (oito por cento) a 11% (onze por cento) de contribuição previdenciária, a cargo do segurado empregado doméstico
- II - 8% (oito por cento) de contribuição patronal previdenciária para a seguridade social, a cargo do empregador doméstico,
- III - 0,8% (oito décimos por cento) de contribuição social para financiamento do seguro contra acidentes do trabalho;
- IV - 8% (oito por cento) de recolhimento para o FGTS;
- V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e
- VI - imposto sobre a renda retido na fonte

### **- FGTS NA RESCISÃO SEM JUSTO MOTIVO PARA DOMÉSTICOS:**

Lei Complementar 150/15.

Art. 34. O Simples Doméstico assegurará o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes valores: (...)

V - 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), na forma do art. 22 desta Lei; e

Obs: Para o doméstico não há multa de 40%, somente liberação dos valores apurados mensalmente com o recolhimento de 3,2% que se trata o artigo 34 inciso V da Lei 150/15.

### **- Critérios para saque do FGTS:**

Lei 8.036 - Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

I -A - extinção do contrato de trabalho prevista no 484 a CLT (rescisão em comum acordo)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII – pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:

- a) com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
- b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta.

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção.

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

**- Prescrição:**

### **POSICIONAMENTO SUPERADO PELO STF**

Lei 8.036/90 - ART. 23 (...)

§ 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

OBS – Primeiramente entendia-se que a prescrição do FGTS era Trintenária!

**- Prescrição QUINQUENAL do FGTS**

- Em sessão plenária ocorrida em 13.11.2014, o STF, alterando sua jurisprudência, declarou inconstitucional tanto o parágrafo 5º do artigo 23 da Lei 8.036/90, como o artigo 55 do Decreto nº 99.684/90.

**- Segundo o STF a prescrição trintenária agredia o artigo 7º XXIX da Carta Magna, que trata da prescrição quinquenal trabalhista.**

***Súmula nº 362 do TST***

I – Para os casos em que a ciência da lesão ocorreu a partir de 13.11.2014, é quinquenal a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento de contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato;

II – Para os casos em que o prazo prescricional já estava em curso em 13.11.2014, aplica-se o prazo prescricional que se consumar primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir de 13.11.2014 (STF-ARE-709212/DF).



**UNICEPLAC**  
CENTRO UNIVERSITÁRIO

**Prof. Eduardo Carvalho**  
**Direito do Trabalho I**